



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.613-C, DE 2017

(Do Senado Federal)

**PLS nº 578/15  
Ofício nº 376/17- SF**

Altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. VALADARES FILHO); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relatoria: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal ou na Caatinga.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989**

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidade de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.156, de 4/8/2015)

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação .

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.613, de 2017, oriundo do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 7.797, de 1989, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA). A proposição inclui a Caatinga entre as áreas prioritárias na escolha dos projetos financiados pelo FNMA.

A proposição tramita em regime de prioridade. Encaminhada a esta Comissão, não recebeu emendas, no prazo regimental.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em tela, ao incluir a Caatinga entre as regiões prioritárias para recebimento dos recursos do FNMA, vem corrigir sérios equívocos hoje praticados em relação a esse bioma.

A Caatinga possui 844.543 km<sup>2</sup> de extensão e abrange 11% do território nacional. Sobrepuja-se ao clima semiárido do Nordeste brasileiro, com precipitação entre 300 e 800 mm anuais; chuvas concentradas em três meses e irregularmente distribuídas; insolação média alta, de 2.800 h/ano; e temperaturas médias anuais de 23 a 27°C. A região também é periodicamente submetida a longos períodos de seca, fenômeno cíclico natural do clima da região.

O sistema hidrológico é influenciado pelo clima, composto majoritariamente por rios intermitentes. Os rios Parnaíba e São Francisco são os únicos permanentes e têm papel fundamental como provedores de água para a flora, a fauna e a população humana. Mas, a maioria de suas nascentes perenes situa-se no Cerrado.

A biodiversidade é altamente adaptada à seca e ao regime hidrológico. A vegetação nativa é formada por arbustos espinhosos e florestas secas, apresenta muitas cactáceas e bromélias, plantas espinhosas e deciduais (que perdem as folhas na ausência de chuvas). Apesar do clima inóspito, e adaptadas a ele, a flora e a fauna apresentam alta riqueza de espécies. Estudo do Ministério do Meio Ambiente aponta o registro de 4.508 espécies de plantas, 153 de mamíferos, 510 de aves, 107 de répteis, 49 de anfíbios e 185 de peixes.

Por outro lado, a Caatinga é uma das regiões secas mais povoadas do mundo, com 28 milhões de habitantes. Sua economia está baseada na agropecuária, especialmente na criação extensiva de ovinos, caprinos e bovinos. O consumo de energia ainda está fortemente amparado na lenha (para uso residencial) e no carvão (para atividades industriais), sendo essa uma das principais causas do desmatamento do bioma, que já perdeu metade de sua cobertura original.

Esse quadro aponta as imensas fragilidades que cercam a Caatinga. Por um lado, temos um bioma exclusivamente nacional, com alta biodiversidade e flora e fauna adaptadas a condições climáticas rigorosas. Por outro, a pressão do desmatamento e do uso insustentável da vegetação nativa, do solo e da água.

Agrava essas fragilidades o fato de que a biodiversidade e a ecologia da Caatinga ainda são muito mal conhecidas. É consenso entre os pesquisadores que o bioma recebe muito poucos investimentos em pesquisa, em grande medida devido a uma visão preconceituosa e equivocada de que a região é pobre em biodiversidade.

A Caatinga também é mal protegida em unidades de conservação. Levantamento junto ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, do Ministério do Meio Ambiente, aponta 146 unidades federais e estaduais no bioma, de proteção integral e de uso sustentável, que somam 6.394.044 ha. Essa área equivale a aproximadamente 7,6% do bioma. É muito pouco, ainda mais porque as Áreas de Proteção Ambiental (APAs) cobrem aproximadamente 5,7% do bioma. Ou seja, quase toda a área protegida em unidades de conservação na Caatinga está sob a forma de APA, cujas garantias de conservação são muito baixas.

Isso posto, consideramos muito salutar a proposição em análise, que visa priorizar a Caatinga, juntamente com a Amazônia e o Pantanal, na distribuição dos recursos do FNMA. Sem dúvida, é urgente a destinação de recursos para esse bioma tão ameaçado do Brasil.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.613, de 2017.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado VALADARES FILHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.613/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena, Janete Capiberibe e Júlia Marinho - Vice-Presidentes, Alan Rick, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Deoclides Macedo, João Daniel, Marinha Raupp, Remídio Monai, Rocha, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Conceição Sampaio, Luiz Lauro Filho, Marcos Abrão, Silas Câmara e Zeca do Pt.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado VALADARES FILHO  
Presidente

### **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.613, de 2017, oriundo do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 7.797, de 1989, que institui o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA). O objetivo da proposição é incluir a Caatinga entre as regiões prioritárias, para escolha de projetos a serem financiados pelo FNMA.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei 7.797/1989 institui o FNMA, cujo objetivo é apoiar financeiramente projetos de órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, que atuem em unidade de conservação; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas. O art. 5º, § 2º estabelece que “sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense”. A proposição em análise visa incluir a Caatinga entre essas regiões prioritárias.

Não há dúvidas de que a Caatinga, assim como a Amazônia e o

Pantanal, necessita urgentemente de investimentos em projetos ambientais. O bioma sobrepõe-se ao domínio semiárido da região Nordeste e abrange 844.453 km<sup>2</sup>, equivalentes a 11% do território nacional. Trata-se de uma das regiões secas mais povoadas do mundo, com 28 milhões de pessoas, que enfrenta problemas decorrentes de superpastoreio de ovinos, caprinos e bovinos; desmatamento e queimadas; exploração madeireira e diminuição da vegetação lenhosa, especialmente para produção de lenha e carvão; erosão e perda de fertilidade do solo; desertificação; salinização do solo em perímetros irrigados; assoreamento; declínio da qualidade das fontes hídricas; e perda de biodiversidade. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), A Caatinga já perdeu quase 46% da cobertura vegetal original.

No entanto, excetuando-se a Floresta Amazônica e o Pantanal, todos os demais biomas brasileiros encontram-se muito ameaçados. O Cerrado, segundo maior bioma do País, com extensão original de dois milhões de quilômetros quadrados, constitui um dos hotspots mundiais. Esse conceito alia alto grau de endemismos (espécies que só ocorrem na região) com alto grau de ameaças.

O Cerrado é a savana mais biodiversa do Planeta e é o grande divisor de águas do território nacional, sendo chamado de “berço das águas do Brasil”. Suas nascentes abastecem as grandes bacias brasileiras, especialmente as bacias do São Francisco, Paraná e Tocantins/Araguaia. Apesar de sua importância ecológica, o bioma vem sofrendo com a expansão da fronteira agropecuária, nas últimas quatro décadas. De acordo com o MMA, os mapeamentos mais recentes, do TerraClass Cerrado, de 2013, e do Projeto de Monitoramento do Desmatamento dos Biomas Brasileiros por Satélite, de 2011, indicam a perda de 45% da cobertura original. Atualmente, a região mais ameaçada corresponde ao norte de Tocantins, sul do Piauí e Maranhão e oeste da Bahia, onde restam os últimos grandes remanescentes de vegetação do bioma.

A Mata Atlântica é o bioma mais devastado do País. A SOS Mata Atlântica aponta a perda de 87,5% de sua cobertura original. Muitos dos fragmentos restantes têm somente 3 ha, o que compromete a sua conservação a longo prazo. O Pampa é o segundo bioma mais desmatado, pois, segundo o MMA, em 2008 restava apenas 36% de sua cobertura original.

A perda de habitats, associada à sua fragmentação, é a principal causa de extinção de espécies da fauna e da flora nos biomas brasileiros. No País,

estão extintas ou ameaçadas de extinção 618 espécies da fauna (com destaque para aves e peixes de água doce) e 472 espécies de plantas. Os biomas com maior número de espécies ameaçadas são a Mata Atlântica, o Cerrado e a Caatinga<sup>1</sup>.

A degradação alcança, também, os ecossistemas costeiros e marinhos, pela destruição de habitats, especialmente manguezais e restingas, sobre pesca, poluição e proliferação de espécies exóticas.

Portanto, todos os biomas brasileiros carecem de cuidados. Por esse motivo, consideramos que não há como definir uma escala de prioridade entre eles, no que diz respeito à aplicação de recursos públicos para sua conservação. No lugar de acrescentar mais um bioma como prioritário na escolha de projetos a serem financiados pelo FNMA, entendemos que o mais salutar é que não exista prioridade por região. Todos os biomas devem ser objeto de igual atenção do FNMA.

O melhor, será, então, suprimir o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797/1989. Com essa medida, a localização do projeto deixa de ser critério para escolha daqueles que serão contemplados com recursos do Fundo. Nesse processo seletivo, apenas os tipos de ação e a qualidade das propostas é que orientarão os gestores do FNMA.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.613, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.613, DE 2017**

Suprime o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprime-se o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”.

---

<sup>1</sup> SCARIOT, ALDICIR. Panorama da biodiversidade no Brasil. In: GANEM, ROSELI SENNA. Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara. 2010, p. 111-130.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 7.613/2017, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Carlos Gomes e Nilto Tatto - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Miguel Haddad, Ricardo Izar, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Enio Verri, Raquel Muniz e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.613, DE 2017**

Suprime o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprime-se o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/10/2024 13:21:14.620 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 7613/2017

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 7.613, de 2017**

Altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

**Autor:** SENADO FEDERAL - LÍDICE DA MATA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal, propõe alteração do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

O projeto tramita em regime de Prioridade e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CINDRA, a proposição foi aprovada em reunião deliberativa ordinária no dia 09/08/2017.

A CMADS, em reunião ocorrida em 21/11/2018, emitiu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo. O texto aprovado pela Comissão propõe a supressão do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que na redação vigente estabelece como prioritários os projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



\* C D 2 4 1 4 1 2 7 0 3 5 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do substitutivo aprovado pela CMADS, observa-se que estes contemplam alteração das prioridades de aplicação dos recursos do Fundo, tratando-se, portanto, de matéria de caráter essencialmente normativo, sem repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

*concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 7.613 de 2017 e Substitutivo Adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Apresentação: 19/10/2024 13:21:14.620 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 7613/2017

PRL n.1

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 4 1 4 1 2 2 7 0 3 5 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 7.613, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.613/2017, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 7613/2017

PAR n.1

